



PARECER JURÍDICO Nº. 220/2019

Assunto: licitação – Pregão Presencial SRP.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e
Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial SRP Nº: 051/2019.

Hipótese fática.

O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN e o Fundo Municipal de Educação - FME, solicita a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para o fornecimento e/ou execução de: pneus, peças e serviços mecânicos para veículos e máquinas pesadas (Distritos de Castelo de Sonhos e Cachoeira da Serra), para contratações futuras, na forma estabelecida no inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 544/2014, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), para contratações futuras e pedidos de bens e serviços– PBS nº. 016/2019- SEPLAN e 055/2019-FME, na fl. 002 a 034.

Junta-se aos autos o preço médio de mercado no valor de R\$: 10.311.656,45 (Dez Milhões, Trezentos e Onze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Cinco Centavos), nas fls.226 a 273.

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 276 e 277), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial SRP Nº: 051/2019.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.



Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:]1

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial SRP N.º: 051/2019, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 10 de dezembro de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA

OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578